

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 543/87

Reautuado em 21.08.89

INTERESSADO: Nelson Nepomuceno

ASSUNTO: Renovação de autorização para que o interessado continue a lecionar a disciplina "Química Geral Tecnológica" na Escola de Engenharia de Piracicaba

RELATOR: Consº Ubiratan D'Ambrósio

PARECER CEE Nº 53/90 CTG "D" APROVADO EM 13/12/89

COMUNICADO AO PLENO EM 30/01/90

1. HISTÓRICO

A direção da Escola de Engenharia de Piracicaba solicita autorização para que Nelson Nepomuceno continue a lecionar, na categoria de Professor II, a disciplina "Química Geral Tecnológica", nos cursos de Engenharia Civil e Mecânica, tendo sido aprovado pelo Parecer CEE nº 1202/87, até o final do ano letivo de 1989.

2. APRECIÇÃO

Em atenção ao disposto na Conclusão do referido Parecer, que condiciona a renovação de autorização ao enriquecimento curricular na área específica da atuação docente do interessado, foram anexados os seguintes documentos:

- título de Mestre em Agronomia: Energia Nuclear na Agricultura, na USP, em 1985;
- trabalho realizado em co-autoria intitulado "Projeto para melhoria da Educação em Ciências e Matemática em Piracicaba e Região PROMECIP";
- comprovantes da UNIMEP, agradecendo a colaboração em cursos de Ciências e Feira de Ciências;
- Parecer CFE nº 838/88, em que foi aceito para ministrar as disciplinas: Química Geral e Inorgânica I e II e Físico-Química na UNIMEP;
- foi responsável pela autoria do livro Estudo Geral dos Metais, junto ao Departamento de Química da UNIMEP.

Apresenta, ainda nova grade horária compatível com a Deliberação CEE nº 10/86.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/80, reconhece-se a qualificação de Nelson Nepomuceno para continuar lecionando, na categoria de Professor II, a disciplina "Química Geral Tecnológica" na Escola de Engenharia de Piracicaba.

A contratação, de responsabilidade da EE de Piracicaba, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 22 de novembro de 1989.

a) Consº Ubiratan D'Ambrósio
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Consº João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses, Newton César Balzan e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 13.12.89

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE 53/90

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II).

Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;
2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;
3. que, enquanto isso, os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado;
4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Autor